



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.270 - RS (2014/0282615-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLOVIS FRANCISCO QUADROS FERRER
ADVOGADOS : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
MARTHA TAVARES DIAS
NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração. Rever o entendimento do Tribunal de origem, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.270 - RS (2014/0282615-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLOVIS FRANCISCO QUADROS FERRER
ADVOGADOS : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
MARTHA TAVARES DIAS
NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 07 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.270 - RS (2014/0282615-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLOVIS FRANCISCO QUADROS FERRER
ADVOGADOS : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
MARTHA TAVARES DIAS
NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 365/371e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de agravo, assim ementado (fls. 213/222e):*

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. DECISÃO MANTIDA.

Agravo a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 247/253e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Art. 535 do Código de Processo Civil: o Tribunal de origem deixou de manifestar-se sobre "a legalidade da reposição ao erário. Foi solicitado, ainda, postular o prequestionamento explícito da Lei nº 8.112/1990, artigo 46, §§ 1º a 3º; CC 876 e 884; e que o ato perpetrado se deu não só em face da Lei nº 8.112/1990; Da Lei nº 11.960/2009; bem como ao artigo 37, caput da Constituição Federal; o artigo 114, que institui o dever da Administração rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade; e as Súmulas 346, 405 e 473 do STF, Súmula AGU nº 34/2008; bem como dos juros e da correção monetária a serem aplicados."; e

II. Art. 46 da Lei n. 8.112/90 e 884 do Código Civil: é de rigor a restituição dos valores recebidos indevidamente por servidor público, ainda que recebidos de boa fé. "Na hipótese versada nos autos, houve sim erro da Administração, só que um erro procedimental (meramente aritmético ou administrativo ou do sistema de informática que gerencia o pagamento), e não um erro ou má interpretação/aplicação de Lei." (fl. 279e).

Com contrarrazões (fls. 322/334e), o recurso foi admitido (fl. 355e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

De início, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissor, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

Quanto ao mérito, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Vale ressaltar que é incabível, ainda, a devolução de valores percebidos de boa-fé quando decorrente de erro da Administração, conforme demonstram os julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.

2. O entendimento adotado por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, segundo o qual os valores recebidos em decorrência de interpretação equivocada da lei não podem ser devolvidos, não impede que a mesma orientação seja aplicada nas hipóteses em que o pagamento indevido tenha origem em erro escusável praticado pela Administração e desde que evidenciada a boa-fé do servidor beneficiado, premissas essas que, no caso concreto, foram estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/12/2013, DJe 17/03/2014, destaques meus);

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.

1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos.

2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014, destaques meus).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, e adotando os fundamentos da sentença, consignou que não restou comprovada a má-fé do servidor, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 182/189e):

Quanto ao pedido seguinte, no entanto, merece trânsito.

Requer o autor que a UFPEL 'se abstenha de qualquer ato administrativo tendente à reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor aposentado', a qual é informada, em termos dúbios, no ofício da UFPEL (evento 1, doe. 5).

Com efeito, ao servidor cabe apenas receber os valores que são depositados, presumivelmente com correção, não tendo qualquer ingerência no cálculo dos valores ou na inserção dos dados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha de pagamento. É a Administração, que efetua o pagamento, que tem a obrigação de verificar se os valores depositados são corretos. Neste contexto, desponta dos autos que a manutenção da rubrica remuneratória ocorreu por erro da própria Administração, não tendo o demandante qualquer participação que levasse a União a cometer o equívoco.

Portanto, ausente prova em contrário, tenho como presente a boa-fé. Assim, sendo o erro exclusivo da Administração, e nada fazendo o servidor para que o mesmo ocorresse, tenho que não deve ser feita a devolução dos valores recebidos a maior, posto que a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 apenas pode ser feita apenas quando houver a má-fé no recebimento.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intemem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0282615-5

AgRg no
REsp 1.491.270 / RS

Números Origem: 50115772820124047110 RS-50115772820124047110 TRF4-50011018120134040000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CLOVIS FRANCISCO QUADROS FERRER
ADVOGADOS : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE
MARTHA TAVARES DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CLOVIS FRANCISCO QUADROS FERRER
ADVOGADOS : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE
MARTHA TAVARES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.